

III ENCONTRO TESES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO ESPÍRITO SANTO

A EDPEES prorrogou o prazo de inscrições para o 3º Edital de Teses Institucionais da Defensoria Pública do Estado Espírito Santo, nas áreas de DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL, EXECUÇÃO PENAL E TRIBUNAL DO JÚRI. Com isso, os interessados terão até 15 de julho de 2022, sexta-feira, para inscreverem suas obras, não deixe de inscrever sua tese.

As inscrições podem ser feitas por meio do e-mail: escola@defensoria.es.def.br

[Clique aqui e confira o edital.](#)

CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-4

Jurisprudência do TJES- 6

Legislação-8

Atualidades Jurídicas-10

Entendendo o Direito-12

Jurisprudência STF

PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6168-DF QUE QUESTIONAVA TRECHOS DA LEI MARIA DA PENHA

O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6168-DF que questionava trechos da Lei Maria da Penha e assim consolidou o entendimento de que medida protetiva de urgência correspondente ao afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida pode ser concedido por delegado de polícia ou policial independentemente de ordem judicial.

Entenda o caso: em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, a requerente questionou a constitucionalidade das medidas administrativas de proteção a mulher. Tendo por objeto os incisos II e III e o § 1º do art. 12-C da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), incluído pela Lei 13.827/2019.

Eis o teor dos dispositivos impugnados: Art. 12-C.

Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos

II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério público concomitantemente.

Logo, a requerente sustenta que, ao conferir a delegado de polícia ou a policial a atribuição para determinar o imediato afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, a norma impugnada implicaria ofensa à inviolabilidade de domicílio (CF, art. 5º, XI), à liberdade do indivíduo, sem observância do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

Jurisprudência STF

PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6168-DF QUE QUESTIONAVA TRECHOS DA LEI MARIA DA PENHA

Entretanto, a autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil.

Em sua decisão o Min. Relator enfatizou que, independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

Além disso, há, ainda, evidente constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva.

De acordo como o Colegiado, a antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos.

Por fim, o Colegiado julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que questionava a constitucionalidade das medidas administrativas de proteção a mulher.

(STF, ADI 6138 / DF, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data do Julgamento: 23/03/2022, Data da Publicação: 09/06/2022)

Jurisprudência STJ

STJ FIXA ENTENDIMENTO QUE PARA A INCIDÊNCIA DO AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ARTIGO 155, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL, BASTA QUE O CRIME DE FURTO TENHA SIDO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO.

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento que para a incidência do aumento de pena previsto no artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal, basta que o crime de furto tenha sido praticado durante o repouso noturno, sendo irrelevante o fato das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime ou local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículo

Entenda o caso: o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, interpôs recurso especial, alegando que a decisão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao afastar a majorante do repouso noturno do delito de furto pelo qual o recorrido restou condenado, negou vigência ao artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal.

Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, o crime de furto só implicará no aumento de um terço se o fato ocorrer, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.

Dessa forma, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, na hora em que a população se recolhe para descansar, valendo-se da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, a pena será aumentada de um terço, não importando se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, residência desabitada, via pública ou veículos.

Em sua decisão o Min. Relator enfatizou que, que não há relevância no fato de as vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, assim como não faz diferença o furto noturno ser cometido em estabelecimento comercial ou na via pública, tendo em vista que a lei não faz referência ao local do crime.

Jurisprudência STJ

STJ FIXA ENTENDIMENTO QUE PARA A INCIDÊNCIA DO AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ARTIGO 155, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL, BASTA QUE O CRIME DE FURTO TENHA SIDO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO.

No caso julgado, mediante rompimento de obstáculo, o réu tentou subtrair a bateria de um veículo que estava estacionado em via pública por volta das 03 horas da manhã, com pouca circulação de pessoas e, por conseguinte, menor vigilância e maior vulnerabilidade do bem, caso em que seria perfeitamente possível a incidência da causa de aumento do §1º do art. 155 do CP.

Ocorre que, em atendimento ao recurso especial representativo de controvérsia n. 1.891.007/RJ, não é possível restabelecer a majorante ao crime de furto em comento, pois no caso julgado configura furto qualificado.

Portanto, o Colegiado negou provimento ao recurso, uma vez que já se tratava de furto qualificado e que embora o delito tenha sido praticado no horário noturno, ocorreu em via pública, o que afastou a referida causa de aumento.

Por fim, o STJ fixou a seguinte tese: nos termos do parágrafo 1º do artigo 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de 1/3. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego e tranquilidade no período da noite, caso em que, em razão da diminuição e precariedade de vigilância dos bens, ou ainda da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime ou local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículo, bastando que o furto ocorra obrigatoriamente à noite, em situação de repouso.

(STF, REsp 1979989 / RS ,Relator(a): Min. JOEL ILAN PACIORNIK , ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 22/06/2022 , DATA DA PUBLICAÇÃO: 27/06/2022)

Jurisprudência do TJES

TJES ENTENDEU QUE TRATANDO-SE DE DEMANDA EM QUE A PARTE É PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, E HAVENDO NECESSIDADE DE TRAZER AO CONHECIMENTO DO JUÍZO DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE SOMENTE A ASSISTIDA PODE APRESENTAR, É ASSEGURADO A DEFENSORIA PÚBLICA REQUERER A INTIMAÇÃO PESSOAL

A 2ª Câmara Cível do TJES entendeu que nos termos do art. 186, § 2º, do CPC, tratando-se de demanda em que a parte é patrocinada pela Defensoria Pública, e havendo necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo documentos ou informações que somente a assistida pode apresentar, é assegurado a Defensoria Pública requerer a intimação pessoal, tendo em vista a notória dificuldade de comunicação entre a Instituição e seus assistidos, a fim de prevenir concretização de hipótese de prejuízo ao regular processamento do feito.

Entenda o caso: em agravo de execução penal interposto, contra a decisão proferida pela 7ª Vara Criminal de Vitória/ES, que depois de haver indeferido o pedido de redução da pena pecuniária, indeferiu também o pedido formulado pela Defensoria Pública Estadual de intimação pessoal do reeducando.

No caso julgado, a Defensoria Pública Estadual sustentou, a ilegalidade da referida decisão, aduzindo que a intimação pessoal do Reeducando é indispensável à materialização dos princípios do contraditório e da ampla defesa na execução criminal. Dado que, suscita a aplicação do disposto no art. 186 do CPC, que confere à Defensoria Pública a prerrogativa de requerer a intimação judicial pessoal da parte sob o seu patrocínio quando o ato processual depende de informação que somente o assistido pode prestar. Além disso, o indeferimento da intimação do Reeducando inviabiliza a execução da pena, notadamente no caso em apreço, no qual o juízo autorizou o parcelamento do débito, porém, sem comunicá-lo, não há como dar início ao cumprimento ou então manifestar a impossibilidade de fazê-lo.

Intimado para iniciar o cumprimento da pena restritiva de direitos, o agravante informou que não possui condições para o pagamento integral da prestação pecuniária e em seguida entrou em contato com a Defensoria Pública, que peticionou e solicitou a redução ou o parcelamento, tendo o Julgador deferido apenas a pretensão de parcelamento da pena pecuniária, indeferindo, posteriormente, o pedido de intimação pessoal do Reeducando acerca dos termos dessa decisão.

Segundo o art.186, §2º, do CPC, a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

Jurisprudência do TJES

TJES ENTENDEU QUE TRATANDO-SE DE DEMANDA EM QUE A PARTE É PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, E HAVENDO NECESSIDADE DE TRAZER AO CONHECIMENTO DO JUÍZO DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES QUE SOMENTE A ASSISTIDA PODE APRESENTAR, É ASSEGURADO A DEFENSORIA PÚBLICA REQUERER A INTIMAÇÃO PESSOAL

Nesse sentido o Colegiado, acolheu o pleito recursal, por se tratar de interpretação literal de norma cogente, a que se deve dar efetividade, a despeito da justificável fundamentação lançada pelo Magistrado de origem, no sentido da grande carga de trabalho já atribuída à serventia daquele Juízo e da estrutura que detém a Defensoria Pública Estadual.

Assim, é necessária a intimação pessoal da parte patrocinada, uma vez que o ato processual a ser praticado depende do autor, de modo que o caso concreto se amolda perfeitamente à hipótese legal prevista no supratranscrito art. 186, § 2º, do CPC.

Para 2ª Turma o dispositivo em comento, estabelece o dever legal de o Juiz determinar a intimação pessoal da parte patrocinada pela Defensoria Pública, quando somente àquela couber providenciar a diligência ou a informação necessária ao andamento regular do Feito, como ocorre no caso vertente

Portanto, no entender do Colegiado, sendo a parte patrocinada pela Defensoria Pública, há entre elas mais uma relação institucional que uma relação de prestação de serviços profissionais propriamente dito, o que não raras vezes implica a necessidade da atuação pessoal da própria parte patrocinada.

Por fim, a previsão contida no art. 186, § 2º, do CPC veio no escopo de facilitar o acesso à Justiça dos mais necessitados, bem como no de garantir os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, possibilitando que a Defensoria Pública realize seu ofício de forma célere e eficaz, auxiliando, assim, o hipossuficiente.

(TJES, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0015128-57.2021.8.08.0024, Relator(a): ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 15/06/2022, Data da Publicação: 28/06/2022)

Legislação

LEI Nº 14.382/22- SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP)

No dia 27 de junho de 2022, o Presidente da República sancionou com vetos a Lei Nº 14.382/22, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp) e altera a Lei Nº 6.015/73 Lei de Registros Públicos.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional prevê a modernização e unificação de sistemas dos cartórios em todo o país, permitindo registros e consultas pela internet.

Tal Lei em seu art. 3º disciplina que, o Serp objetiva viabilizar:

- I- o registro público eletrônico dos atos e negócios jurídicos;
- II- a interconexão das serventias dos registros públicos;
- III- a interoperabilidade das bases de dados entre as serventias dos registros públicos e entre as serventias dos registros públicos e o Serp;
- IV- o atendimento remoto aos usuários de todas as serventias dos registros públicos, por meio da internet;
- V- a recepção e o envio de documentos e títulos, a expedição de certidões e a prestação de informações, em formato eletrônico, inclusive de forma centralizada, para distribuição posterior às serventias dos registros públicos competentes;
- VI- a visualização eletrônica dos atos transcritos, registrados ou averbados nas serventias dos registros públicos;
- VII- o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre as serventias dos registros públicos.

A Lei sancionada altera o art. 56 da Lei de Registros Públicos. De acordo com a nova redação, é permitido que a pessoa registrada após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico. Entretanto, a alteração imotivada de prenome poderá ser feita na via extrajudicial apenas 1 (uma) vez, e sua desconstituição dependerá de sentença judicial.

Legislação

LEI Nº 14.382/22- SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP)

Além disso, a nova norma possibilita o pagamento das taxas de cartório com cartão de crédito ou outros meios digitais, inclusive o PIX. O texto anterior só permitia o pagamento com dinheiro.

A lei prevê, em seu art. 18 que o prazo para a implantação do sistema irá até 31 de janeiro de 2023. Após a implantação, as certidões serão extraídas por meio reprográfico ou eletrônico, ou seja, os oficiais de registro estarão dispensados de imprimir certidões (civil ou de títulos).

Em seu art. 3, § 3º, a Lei promulgada determina que as certidões eletrônicas devem ser feitas com o uso de tecnologia que permita ao usuário imprimir-las e identificar sua autenticidade, conforme critérios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Dentre os vetos feitos pelo Governo Federal está o que previa que os extratos eletrônicos para registro ou averbação de fatos, de atos e de negócios jurídicos relativos a bens imóveis deveriam ser, obrigatoriamente, acompanhados do arquivamento da íntegra do instrumento contratual, em cópia simples, exceto se apresentados por tabelião de notas, hipótese em que este arquivaria o instrumento contratual em pasta própria.

Por fim, também foi vetada a disposição que previa que a certidão do registro efetuado na forma prevista no caput do art. 127-A, da Lei 6.015/73 ou qualquer outro documento expedido deveria conter a informação expressa e em destaque de que o registro referido não gerará efeitos em relação a terceiros, e as vedações ressalvadas na parte final do caput deste artigo deverão constar em destaque de forma transversal, em quintuplo do tamanho da fonte de seu texto, em cada página da certidão ou de qualquer outro documento expedido.

ATUALIDADES JURÍDICAS

STF PRORROGA ATÉ 31 DE OUTUBRO DECISÃO QUE SUSPENDE DESPEJOS E DESOCUPAÇÕES

O ministro do STF, Luís Roberto Barroso, estendeu veto a despejo e desocupação de imóveis coletivos, urbanos e rurais até 31 de outubro de 2022.

Em decisão tomada na ADPF 828, Barroso prorrogou até 31 de outubro deste ano a vigência de Lei 14.216/2021, aprovada pelo Congresso Nacional que suspendeu os despejos e as desocupações em razão da pandemia de Covid-19, a decisão é válida para áreas urbanas e rurais.

Entenda o contexto da decisão: o pedido de extensão do prazo foi do PSOL, autor da ADPF 828, e de outras entidades da sociedade civil. Em junho do ano passado, Barroso concedeu liminar para suspender por seis meses ordens ou medidas de desocupação. Depois disso, em outubro, a lei 14.216/2021 aprovada pelo Congresso Nacional, suspendeu ordens de remoção e despejo até 31 de dezembro, apenas para imóveis urbanos. Diante da proximidade do fim da vigência da norma, novamente o PSOL e outras entidades voltaram a acionar o Supremo, que estendeu os efeitos da decisão até junho de 2022. Entretanto, em consequência da nova alta dos casos de Covid-19, ocorrida em junho o STF decidiu prorrogar até 31 de outubro a suspensão de despejos e desocupações em todo o país, esta é a terceira prorrogação de medida cautelar

Segundo Barroso, ao atender o pedido de prorrogação, sob o ponto de vista socioeconômico, a medida é urgente tendo em vista a existência de 132.290 famílias ameaçadas de despejo no Brasil, além do agravamento da pobreza no país, que atinge de maneira mais acentuada as camadas mais pobres.

Além disso, em sua decisão o ministro Roberto Barroso fez um apelo ao Congresso para que delibere a respeito da política fundiária e habitacional do país e manifestou preocupação com o cenário pós-coronavírus. Dessa forma, o magistrado, defendeu que se estabeleça um regime de transição para evitar que a realização de reintegrações de posse por todo o país gere uma situação de crise humanitária.

O magistrado enfatizou que a conjuntura demanda absoluto empenho de todos os órgãos do poder público para evitar o incremento expressivo do número de desabrigados.

ATUALIDADES JURÍDICAS

STF PRORROGA ATÉ 31 DE OUTUBRO DECISÃO QUE SUSPENDE DESPEJOS E DESOCUPAÇÕES

Assim, o pedido foi parcialmente deferido, mantendo-se, por mais quatro meses, a suspensão das desocupações coletivas e dos despejos liminares, nos moldes previstos na Lei nº 14.216/2021, para as áreas urbanas e rurais até 31 de outubro de 2022.

Por fim, ao deferir parcialmente a medida cautelar Barroso fixou os seguintes critérios:

i) com relação a ocupações anteriores à pandemia: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020);

ii) com relação a ocupações posteriores à pandemia: com relação às ocupações ocorridas após o marco temporal de 20 de março de 2020, referido acima, que sirvam de moradia para populações vulneráveis, o Poder Público poderá atuar a fim de evitar a sua consolidação, desde que as pessoas sejam levadas para abrigos públicos ou que de outra forma se assegure a elas moradia adequada; e

iii) com relação ao despejo liminar: suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário, sem a audiência da parte contrária (art. 59, § 1º, da Lei nº 8.425/1991), nos casos de locações residenciais em que o locatário seja pessoa vulnerável, mantida a possibilidade da ação de despejo por falta de pagamento, com observância do rito normal e contraditório.

ENTENDENDO O DIREITO

TJSP MANTEVE CONDENAÇÃO DE INDENIZAÇÃO A PAI QUE RECONHECEU FILHA E DEPOIS INTERPÔS NOVA AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE



Em decisão unânime a 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, manteve sentença da juíza da 1ª Vara Judicial de Pereira Barreto, que condenou pai a pagar R\$ 7 mil por danos morais à filha, que sofreu humilhação e vergonha desnecessárias em ação negatória de paternidade.

Entenda o contexto da decisão: o réu meses após o nascimento de sua filha, interpôs ação negatória de paternidade, mas teria concordado em reconhecê-la, dispensando o exame de DNA. No entanto, decorridos mais de dez anos, o réu promoveu nova ação idêntica, e ao realizar o exame, foi confirmada a relação de paternidade.

De acordo com o relator da apelação, desembargador Marcio Boscaro, os fatos narrados nos autos comprovam que a situação experimentada pela recorrida indubitavelmente ultrapassou os limites do razoável e do mero aborrecimento, a atingir sua esfera moral, ocasionando à reparação civil indenizatória.

Ainda segundo o magistrado, é inegável o dano moral sofrido pela recorrida, em virtude do posicionamento adotado por seu pai, o qual, depois de firmar, no bojo de ação negatória de paternidade que ajuizara, declaração em que reconhecia, indubitavelmente, a realidade dos vínculos biológicos paterno-filiais que os uniam, vir a ajuizar nova e idêntica ação, colocando em dúvida essa realidade, fato que, além de constrangedor, certamente acarretou muita angústia e humilhação à recorrida, caracterizando, assim, o efetivo padecimento de danos morais.

Por fim, o Colegiado manteve condenação a pai de indenizar filha que ele reconheceu e depois negou a paternidade.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.